# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 751415/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: ANA MIRALCI RODRIGUES DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**ACÓRDÃO Nº 820/24 - Segunda Câmara**

Ato de inativação. Transcurso de 5 anos desde a protocolização dos autos. Tema nº 445-STF. Prejulgado nº 31-TCE/PR. Diversas diligências realizadas sem apresentação de resposta pelo gestor da entidade. Registro com aplicação de multa.

## RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 117/2018 (peça 10) do Município de Doutor Ulysses, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 28/8/2018, que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à Ana Miralci Rodrigues da Silva no cargo de professora, com base a EC nº 70/2012.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 1919/21/21-CAGE (peça 13), apontou as seguintes irregularidades:

a) o ato de concessão não atendeu às formalidades legais, uma vez que não indica o valor dos proventos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CIME

b) não foi apresentada a certidão de contribuição, emitida pelo INSS, relacionada ao período em que foram vertidas contribuições ao regime geral de previdência;

c) o laudo pericial anexado não atendeu aos requisitos da legislação, sendo assinado por apenas um perito; e

d) acúmulo de cargos não justificado e/ou esclarecido, ante a constatação de recebimento de mais de um pagamento no mesmo mês.

Com base nos autos, foram dadas diversas oportunidades para o gestor da entidade apresentar os devidos esclarecimentos. Contudo, ele deixou transcorrer o prazo *in albis* (peças 24, 31, 38, 46 e 53).

Em sua última análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 8676/23-CAGE (peça 54), constatando que as irregularidades anteriormente apontadas não foram sanadas, opinou pela negativa de registro do benefício. Tal entendimento foi ratificado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 46/98/23-CGM, peça 60).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 1151/23-2PC (peça 62), acompanhando as instruções da CAGE e da CGM, opinou pela negativa de registro.

Além disso, o *parquet*, considerando a falta de encaminhamento das informações solicitadas pela unidade técnica, sugeriu a aplicação de multa prevista no art. 87, inc. I, “b”, da LC nº 113/2005, ao senhor Moises Branco da Silva, atual prefeito municipal.

No Despacho nº 187/23-GATAP (peça 63), foi constatado que as notificações para apresentar respostas eram direcionadas à entidade previdenciária, na pessoa de seu gestor atual, senhor Robson Leme da Silva e não ao atual prefeito municipal.

Assim, caso houvesse aplicação da multa sugerida pelo MPC, ela deveria recair na pessoa do gestor da entidade. No entanto, verificou-se que o senhor Robson Leme da Silva não havia sido anteriormente incluído na autuação do processo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CIME

Assim, foi determinada a inclusão na autuação do senhor Robson Leme da Silva, como gestor atual da entidade previdenciária e a sua intimação para que exercesse o seu direito ao contraditório e a ampla defesa no prazo de quinze dias.

Em sede de contraditório (peças 67/72), o gestor da entidade apresentou pertinentes esclarecimentos quanto ao laudo pericial (item “c”) e o acúmulo de benefício pela interessada (item “d”).

Contudo, sobre o não atendimento das formalidades legais do ato de concessão (item “a”) e a ausência da certidão de contribuição do INSS (item “b”), solicitou a concessão de prorrogação de prazo por cinco e sessenta dias, respectivamente, para juntada dos documentos.

É o relatório.

**VOTO**

Embora verifique que as irregularidades dos itens “a” e “b” deveriam ser esclarecidas pelo gestor da entidade e que poderiam ensejar a negativa de registro, deixo de acolher a prorrogação de prazo solicitada, em razão do decurso do prazo decadencial de cinco anos para a análise do ato.

Constato que o presente ato de inativação foi protocolado neste Tribunal em 31/10/2018 (peça 2) e completou mais de cinco anos de tramitação. Portanto, aplicável o entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE nº 636553, que originou o Tema 445 e que foi referendado por esta Corte no Prejulgado nº 31:

> **I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;**
>
> II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
>
> **III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CIME

**IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;**

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

**VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;**

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Assim, o registro do benefício é a medida que se impõe.

Não obstante, sugiro a aplicação da multa prevista no art. 87, inc. I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Robson Leme da Silva, multiplicada por cinco, conforme autoriza o §2º-A do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005. Observo que a sua desídia, ao deixar de atender às diligências desta Corte, contribuiu decisivamente para o decurso do prazo decadencial.

Foram dadas diversas oportunidades para que o gestor apresentasse esclarecimentos sobre os vícios apontados. Contudo, o senhor Robson Leme da Silva deixou transcorrer o prazo *in albis* (peças 23/24, 30/31, 37/38, 45/46 e 52/53).

Por todo o exposto, proponho o voto:

a) pelo **registro** do Decreto nº 117/2018 que concedeu aposentadoria por invalidez à senhora Ana Miralci Rodrigues da Silva, no cargo de professora, com base a EC nº 70/2012;

b) pela aplicação da multa administrativa do art. 87, inc. I, "b", da LC nº 113/2005 ao senhor Robson Leme da Silva, multiplicada por cinco, conforme autoriza o §2º-A do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, em decorrência de sua desídia ao não encaminhar as informações e os documentos solicitados pela unidade técnica, nos prazos fixados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CIME

Com o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para as anotações devidas e demais providências necessárias.

Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** do Decreto nº 117/2018 que concedeu aposentadoria por invalidez à senhora Ana Miralci Rodrigues da Silva, no cargo de professora, com base a EC nº 70/2012;

II- aplicar a multa administrativa do art. 87, inc. I, “b”, da LC nº 113/2005 ao senhor Robson Leme da Silva, multiplicada por cinco, conforme autoriza o §2º-A do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, em decorrência de sua desídia ao não encaminhar as informações e os documentos solicitados pela unidade técnica, nos prazos fixados; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, o feito à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CIME

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

**TIAGO ALVAREZ PEDROSO**
Relator

**IVAN LELIS BONILHA**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CIME